

Vencimentos, ajudas de custo e adiantamentos;
Funcionários eliminados do serviço.

3.^a O *Boletim* discriminará as situações de serviço e inserirá todas as outras indicações que interessem às contagens de tempo de serviço dos magistrados e dos oficiais de justiça, de forma a constituírem para cada funcionário um resumido registo biográfico, devendo também dele constar a localidade e comarca da naturalidade, bem como a data do nascimento do funcionário.

As penalidades serão mencionadas somente quando importem perda de tempo para o serviço.

4.^a Organizar-se-ão as seguintes listas de serviço:

a) Lista geral de antiguidade, para efeitos de:

Admissão dos delegados do Procurador da República e dos conservadores do registo predial aos concursos para juizes de Direito;

Promoção dos juizes de Direito à 2.^a instância;

Promoção à 1.^a classe dos conservadores do registo predial de 2.^a classe.

b) Lista dos delegados do Procurador da República, para efeitos do artigo 84.^o do citado decreto n.^o 35:777;

c) Lista dos juizes de Direito com mais de um ano de serviço efectivo na última comarca;

d) Lista de antiguidade dos juizes desembargadores, para efeitos de passagem à magistratura da 2.^a instância da metrópole;

e) Lista do tempo de serviço efectivo dos juizes desembargadores na 2.^a instância;

f) Lista de antiguidades, por cada instância de serviço, para efeitos de aposentação.

As listas serão consideradas oficiais e definitivas para todos os efeitos legais, sem prejuizo, porém, das reclamações que, nos termos do aludido decreto, podem contra elas ser deduzidas e das alterações que officiosa e justificadamente houverem de lhes ser feitas pelo funcionário encarregado da organização do *Boletim*, de conformidade com os artigos 63.^o e 64.^o do mesmo diploma.

5.^a O *Boletim* será progressivamente melhorado, tendo-se em vista aproximá-lo quanto possível da publicação congénere do Ministério da Justiça.

6.^a Da sua elaboração e revisão será encarregado, ficando por este serviço responsável, o funcionário do Ministério das Colónias (em serviço efectivo ou aposentado) que o Ministro designar em despacho, no qual fixará também a remuneração a conceder-lhe por cada número do *Boletim* que organizar.

Esse despacho subsistirá, sem necessidade de renovação, até que outra resolução ministerial seja tomada no assunto.

As Repartições do Pessoal Civil Colonial e da Justiça fornecerão ao funcionário de que trata este número os elementos de que carecer para a actualização ou para rectificação do *Boletim*.

7.^a Será de cargo da Agência Geral das Colónias todo o trabalho respeitante à edição e distribuição do *Boletim*, segundo a orientação e preceitos que o Ministro estabelecer em despacho, o qual também será de execução contínua, até que outra decisão ministerial o altere ou revogue.

No concurso para a edição observar-se-á o que estiver determinado relativamente às publicações editadas pela Agência Geral das Colónias.

8.^a Para efeitos do disposto no § 4.^o do artigo 61.^o do referido decreto n.^o 35:777, a Agência Geral das Colónias enviará aos presidentes das Relações e aos Procuradores da República os exemplares a distribuir pelos magistrados e funcionários que lhes estão hierarquicamente subordinados, acompanhados de uma relação discriminativa em duplicado de onde constem os cargos e os nomes e o custo da obra, o qual será fixado pelo Ministro das Colónias e se considerará mantido enquanto outro não for estabelecido.

Os duplicados serão devolvidos à Agência com a nota de conformidade.

Os presidentes das Relações e os Procuradores da República providenciarão quanto à distribuição a fazer dentro do distrito judicial e ao pagamento, que deverá efectuar-se por desconto nas folhas de vencimentos e por meio de vale do correio passado a favor da Agência Geral das Colónias quanto aos funcionários que não percebem remuneração orçamental.

Os presidentes das Relações e os Procuradores da República remeterão à Agência Geral das Colónias, em vale do correio ou cheque, a totalidade das quantias cobradas por meio de desconto, acompanhando-o de uma relação discriminativa, em duplicado, que a Agência devolverá com o competente visto de conformidade e o recibo da quantia enviada.

9.^a As despesas com o *Boletim* serão satisfeitas pela verba do orçamento da Agência Geral das Colónias especialmente designada para esse fim.

As receitas do *Boletim* darão entrada nos fundos próprios da Agência.

10.^a Será feito pela Repartição de Justiça o anúncio a que se refere o § 6.^o do artigo 61.^o do já mencionado decreto.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 12 de Outubro de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.^a Repartição

1.^a Secção

Portaria n.^o 11:519

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 2.^o do artigo 9.^o do decreto n.^o 35:770, de 29 de Julho do ano corrente, abrir na colónia de Cabo Verde um crédito especial de 62.212\$30, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 11.^o, artigo 231.^o, alínea a) «Para pagamento de despesas não previstas—A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 12 de Outubro de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Direcção Geral Militar

1.^a Repartição

Decreto n.^o 35:904

O regulamento para a concessão da medalha de bons serviços no ultramar data de 7 de Novembro de 1913 e está alterado por disposições avulsas posteriores, que convém compilar, aproveitando o ensejo para refundir e actualizar o diploma fundamental, já antiquado.

Nesta reforma atende-se à necessidade de instituir uma nova modalidade da medalha, destinada a galardoar indígenas que dêem provas de mérito especial ou de dedicação e fidelidade à Pátria comum — sem em-

bargo de lhes poderem ser conferidas outras condecorações portuguesas.

E assim:

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvindo o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A medalha de bons serviços no ultramar é destinada a galardoar os serviços individuais considerados assíduos, distintos ou relevantes ou de dedicação e mérito, prestados no ultramar à Pátria e à civilização, e compreende três classes: assiduidade de serviço, serviços distintos ou relevantes e dedicação e mérito.

Art. 2.º A medalha de bons serviços no ultramar será de cobre, prata ou ouro, conforme os modelos seguintes:



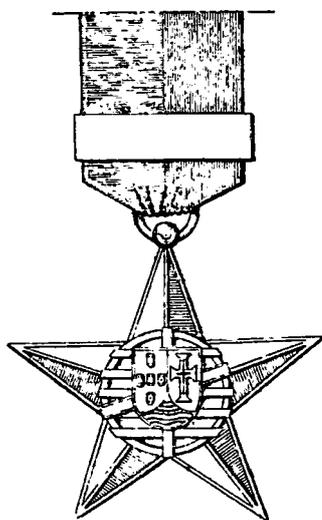
(Anverso)



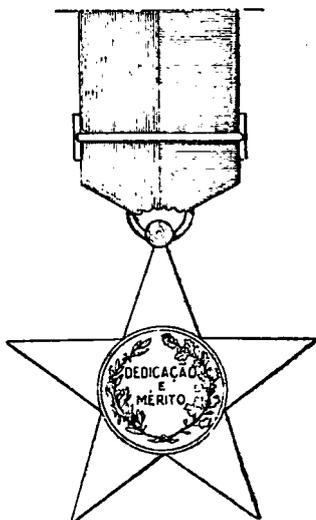
(Reverso)



(Reverso)



(Anverso)



(Reverso)

Art. 3.º A medalha de bons serviços no ultramar usar-se-á no lado direito do peito, com fivela pendente

de fita de seda ondeada, de 0^m,03 de largura, tendo a fivela o comprimento indispensável para a passagem da fita e 0^m,009 de altura.

§ 1.º A fita da classe de assiduidade de serviço será dividida longitudinalmente em nove faixas iguais, sendo quatro pretas e as cinco restantes encarnadas.

§ 2.º A fita da classe de serviços distintos ou relevantes será dividida longitudinalmente em duas faixas iguais, sendo a da direita preta e a da esquerda encarnada.

§ 3.º A fita da classe de dedicação e mérito será longitudinalmente dividida em duas faixas, sendo a da direita azul-eléctrico e a da esquerda encarnada.

Medalha de assiduidade de serviço

Art. 4.º A medalha de assiduidade de serviço é de cobre, prata ou ouro.

Art. 5.º A medalha de cobre é concedida, por uma só vez, a sargentos, praças de pré e funcionários civis de equivalente categoria que tenham seis anos de serviço no ultramar, sem nota, sendo, pelo menos, quatro consecutivos.

Art. 6.º A medalha de prata é concedida, por uma só vez, a oficiais, sargentos, praças de pré e funcionários civis de categoria equivalente àquelas classes que tenham quinze anos de serviço no ultramar, sem nota, sendo, pelo menos, seis consecutivos.

Art. 7.º A medalha de ouro é concedida, por uma só vez, a oficiais, sargentos, praças de pré e funcionários civis de categoria equivalente àquelas classes que tenham vinte e cinco anos de serviço no ultramar, sem nota, sendo, pelo menos, seis consecutivos.

Art. 8.º Os períodos de tempo consecutivos exigidos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º não se consideram interrompidos pela transferência do indivíduo de uma para outra colónia, contanto que a transferência se realize sem passagem pela metrópole e não tenha lugar a pedido do interessado.

Art. 9.º Aos indivíduos naturais do ultramar só é contado, para a concessão da medalha de assiduidade de serviço, o tempo de serviço que prestarem fora da colónia onde são naturais.

Art. 10.º Os indivíduos condecorados com a medalha de assiduidade de serviço que venham a obter outra correspondente a maior número de anos de serviço deixam de usar a que anteriormente lhes fora concedida.

Art. 11.º O processo para a concessão da medalha de assiduidade de serviço será organizado pelo chefe sob cujas ordens servir o requerente e compreenderá:

1.º Requerimento do interessado;

2.º Informação do chefe;

3.º Para oficiais: notas de assentos como oficial e como praça de pré; para sargentos e praças de pré: nota de assentos; para funcionários civis: certificado do registo criminal, cópias das informações anuais e, na falta destas, certificados dos seus chefes, de que conste que as mesmas informações não existem nos respectivos arquivos, e um documento, referido à data da informação de que trata o n.º 2.º deste artigo, com todas as indicações das informações anuais, atestando o chefe que, pelas indagações a que procedeu, lhe consta ter o requerente sido ou não punido;

4.º Para oficiais, sargentos e praças de pré: certificado do registo criminal referido ao tempo em que o requerente tenha estado ausente do serviço efectivo;

5.º Liquidação do tempo de serviço no ultramar.

Art. 12.º Os processos para a concessão da medalha de assiduidade de serviço serão enviados ao Ministério das Colónias, e, depois de apreciados pelas repartições competentes, serão submetidos à resolução do Ministro.

Art. 13.º Na liquidação do tempo de serviço para o efeito da concessão desta medalha não são contadas as percentagens de aumento do mesmo tempo por serviços em campanha ou de permanência no ultramar.

Art. 14.º Os indivíduos que, tendo algum tempo de serviço no ultramar, sofreram qualquer punição menos grave que as indicadas nas alíneas a) e b) do artigo 34.º perdem o direito à contagem desse tempo para a concessão da medalha, começando para este efeito a contar novo período desde a data da punição.

Medalha de serviços distintos ou relevantes

Art. 15.º A medalha de serviços distintos ou relevantes é de prata ou de ouro.

Art. 16.º A medalha de prata é concedida a oficiais, sargentos e praças e funcionários civis que satisfaçam a algumas das seguintes condições:

a) Oficiais e funcionários civis de categoria igual ou superior a terceiro-oficial:

1.º Terem prestado com louvor serviço em campanha, no qual se tenha revelado bravura, provado esforço ou energia na manutenção da disciplina;

2.º Haverem procedido à captura de rebeldes com risco próprio, quando tenha sido louvada a sua execução;

3.º Haverem prestado três serviços distintos ou relevantes, especialmente quando sejam estranhos às suas funções, ou serviços extraordinários e importantes de que resultem reconhecidas vantagens à colónia, à civilização ou à humanidade, e que tenham merecido especial louvor.

b) Sargentos, praças e funcionários civis de categoria inferior a terceiro-oficial:

1.º Terem prestado com louvor serviço em campanha, no qual tenham revelado coragem e esforço não vulgar;

2.º Haverem procedido à captura de rebeldes com manifesta dificuldade ou perigo, tendo sido louvada a sua execução;

3.º Terem prestado serviço relevante à humanidade ou à colónia, pelo qual tenham sido louvados.

c) Aos funcionários dos quadros administrativos das colónias que, no exercício das suas funções ou fora dele, hajam prestado serviços de importância para as colónias, tendo sido louvados duas vezes pelo Ministro das Colónias, por governador geral ou por governador de colónia, será concedida a medalha de serviços distintos ou relevantes no ultramar.

Art. 17.º A medalha de ouro é concedida aos oficiais e funcionários civis que tenham prestado serviços louvados e considerados relevantes, no comando de forças de mar ou terra quando em importantes operações militares, em explorações científicas, no serviço de missões civilizadoras, nos de sanidade pública por ocasião de epidemias graves e nos diferentes ramos de administração colonial.

§ único. Se os serviços a que se refere o artigo 16.º revestirem grande importância e o funcionário já tiver a medalha de prata ser-lhe-á concedida a medalha de ouro de serviços distintos ou relevantes.

Art. 18.º Para os efeitos dos artigos 16.º e 17.º são considerados somente os louvores em que os indivíduos figurem nominalmente.

Art. 19.º A medalha de serviços distintos ou relevantes por serviços prestados em campanha só pode ser concedida quando o militar ou funcionário civil, designado nominalmente em relatório de combate ou operações, haja sido louvado por decreto ou portaria expedido pelo Ministério das Colónias ou pelos governos coloniais e no qual se indiquem, com precisão, os actos de valor praticados justificativos da concessão da medalha.

Art. 20.º Para a concessão da medalha por serviços não prestados em campanha é condição essencial que o militar ou funcionário civil, designado nominalmente no relatório dos acontecimentos que deram origem ao acto praticado, tenha sido louvado por decreto ou portaria expedido pelo Ministério das Colónias ou pelos governos coloniais e no qual se indiquem, com precisão, os actos de valor praticados justificativos da concessão da medalha.

Art. 21.º Para os efeitos das alíneas a), n.º 3.º, e c) do artigo 16.º e § único do artigo 17.º, são considerados serviços distintos ou relevantes:

1.º O descobrimento de novos processos, de aparelhos especiais e de aperfeiçoamentos importantes introduzidos nos serviços militares ou civis;

2.º O aperfeiçoamento e rectificação importantes das cartas marítimas e as observações e notícias hidrográficas de reconhecida importância para a navegação;

3.º A redacção de livros de reconhecido mérito sobre assuntos coloniais ou de compêndios que hajam sido adoptados para o ensino das escolas coloniais, se os seus autores não tiverem recebido qualquer outra recompensa para os escrever ou para os publicar;

4.º A redacção de memórias de carácter científico oferecidas ao Estado ou a publicação de obras acerca de assuntos coloniais e que, pelo seu valor, tenham merecido ser impressos à custa da Fazenda ou hajam sido consideradas distintas pelas competentes estações consultivas;

5.º A prática de actos de heroísmo cívico no serviço da Pátria ou da humanidade, em rebeliões, epidemias, explorações científicas, missões civilizadoras e outras semelhantes;

6.º A prática de actos reveladores de grande coragem moral para evitar, dominar ou reprimir actos de indisciplina, insubordinação ou desordem;

7.º A resolução de situações ou problemas difíceis da administração pública.

Art. 22.º O louvor é reputado só por si como apreciável recompensa. Nestes termos, para que um serviço extraordinário cuja execução tenha sido louvada dê direito à medalha de serviços distintos ou relevantes no ultramar torna-se necessário que a importância do serviço prestado justifique esta nova distinção.

Art. 23.º Com a medalha de serviços distintos ou relevantes pode o mesmo indivíduo ser condecorado tantas vezes quantos os serviços dignos dela que houver prestado e mereçam ser com ela recompensados, nos termos deste regulamento.

§ único. Não é, porém, permitido o uso de mais de uma medalha de prata ou ouro. As novas recompensas são representadas por igual número de fivelas na mesma fita.

Art. 24.º Quando a medalha for concedida para recompensar serviços de excepcional importância, quer prestados em campanha, quer em explorações científicas, expedições arriscadas ou outros feitos assinalados, e que assim tenham sido considerados pelo Conselho Superior de Disciplina Militar Colonial ou Conselho Superior de Disciplina das Colónias, terá a barra da fivela gravada uma legenda que indique a natureza e data desses serviços e o local em que foram prestados.

Art. 25.º O processo para a concessão da medalha será organizado pelo chefe sob cujas ordens servir o interessado e compreenderá:

1.º Requerimento do interessado ou proposta justificativa do chefe;

2.º Documentos comprovativos da veracidade dos serviços alegados, quando a proposta do chefe os não suprir;

3.º Para oficiais: notas de assentos como oficial, como praça de pré e certificado do registo criminal referido

ao tempo em que o proposto tenha estado ausente do serviço efectivo;

Para sargentos e praças: nota de assentos e certificado do registo criminal referido;

Para os funcionários civis: certificados do registo criminal, em documento apresentado pelo chefe com todas as indicações das informações anuais e em que ateste que o interessado nunca foi punido, e, se o tiver sido, quais as punições que sofreu durante todo o tempo em que tem servido, quer constem de documentos ainda arquivados, quer, na falta destes, venham ao seu conhecimento pelas indagações a que deve proceder.

Art. 26.º Os processos para a concessão da medalha de serviços distintos ou relevantes são enviados ao Ministério das Colónias, a fim de serem completamente instruídos nas repartições competentes. E só depois de devidamente apreciados pelo Conselho Superior de Disciplina Militar Colonial ou Conselho Superior de Disciplina das Colónias, conforme se trate, respectivamente, de funcionários militares ou civis, serão submetidos a despacho definitivo do Ministro.

Art. 27.º A concessão da medalha de serviços distintos ou relevantes é feita por decreto em que se especifiquem os factos que motivaram a recompensa e as datas e locais em que ocorreram, sendo a publicação do decreto feita na íntegra.

Art. 28.º A medalha não pode ser concedida como prémio de serviços que tenham sido recompensados com outra mercê honorífica.

§ único. Não são consideradas para os efeitos deste artigo a cruz de guerra, a Ordem da Torre e Espada, quando tenha sido concedida nos termos da alínea a) do artigo 9.º do regulamento das Ordens Militares Portuguesas, a medalha da classe de valor militar, quando haja sido concedida por feitos em campanha, e as medalhas comemorativas de campanhas, expedições ou outras de idêntica significação.

Art. 29.º A medalha da classe de serviços distintos ou relevantes no ultramar poderá ser concedida pelo Ministro das Colónias, de sua iniciativa ou por proposta fundamentada dos governos coloniais, a indivíduos da classe civil ou militar que, embora não sejam funcionários coloniais, tenham prestado serviços nas colónias especificados no presente regulamento como justificativos da concessão da referida medalha.

§ único. A concessão da medalha nos termos deste artigo tem aplicação o disposto no artigo 24.º do presente regulamento.

Medalha de dedicação e mérito

Art. 30.º A medalha de dedicação e mérito é de cobre ou de prata.

Art. 31.º A medalha de cobre é destinada a premiar indígenas, militares ou civis, que satisfaçam às seguintes condições e é concedida:

a) Aos militares;

1.º Que mesmo em tempo de paz tenham cometido acção pelos seus chefes considerada importante;

2.º Que, readmitidos ao serviço, tenham demonstrado excepcionais qualidades militares e de carácter, procurando aumentar a sua instrução, e ainda que pelo seu comportamento e hábitos de civilização possam ser apontados como exemplo a seguir;

3.º Que com nítida compreensão dos seus deveres humanitários e militares tenham colaborado no salvamento de vidas ou de material de guerra.

b) Aos guardas auxiliares dos corpos de polícia de segurança pública e aos cipaios:

1.º Com mais de dez anos de serviço e comportamento exemplar;

2.º Que, possuindo comportamento exemplar, tenham merecido três louvores dos respectivos chefes, por se terem evidenciado na execução de serviços de que hajam sido incumbidos ou que espontaneamente hajam prestado.

c) Aos chefes de grupos ou de povoação e outros chefes gentílicos de categoria equivalente com mais de dez anos de funções que, dentro da sua esfera de acção, prestem às autoridades administrativas, sanitárias e gentílicas a que estão subordinados decidida colaboração, auxiliando-as e cumprindo os deveres que para os seus chefes gentílicos se consignam na alínea b) do artigo 32.º;

d) Aos indígenas que no caso de incêndio ou quaisquer outras circunstâncias difíceis tiverem colaborado no salvamento de vidas ou haveres.

Art. 32.º A medalha de prata destina-se a premiar feitos considerados importantes, praticados por indígenas, e é concedida:

a) Aos militares ou civis:

1.º Que em campanha, quer como combatentes, quer como auxiliares, tenham prestado feito considerado relevante;

2.º Que, apesar de torturas ou maus tratos infligidos pelo inimigo, se tenham conservado fiéis à soberania portuguesa;

3.º Que, em caso de rebelião ou de luta com país estrangeiro, com risco da própria vida, tenham auxiliado as forças militares ou autoridades portuguesas;

4.º Que, com risco da própria vida, tenham desempenhado missão importante ou praticado actos de valor, tais como captura de criminosos, salvamento de vidas ou de material de guerra em caso de incêndio ou quaisquer outras circunstâncias;

5.º Que, tendo sido condecorados com a medalha de cobre desta classe, por seus feitos ou comportamento venham a adquirir direito à segunda medalha de cobre.

b) Aos regedores indígenas e outros chefes gentílicos de categoria equivalente com mais de dez anos de funções, no desempenho das quais tenham demonstrado excepcional zelo e lealdade às autoridades administrativas sob cujas ordens tenham servido, cumprindo e fazendo cumprir pelos indígenas seus subordinados as ordens daquelas autoridades, prestando-lhes decidida e leal colaboração, designadamente:

1.º No recenseamento e cobrança do imposto indígena;

2.º No censo da população indígena;

3.º Nas concentrações de indígenas ordenadas pelas autoridades administrativas ou sanitárias;

4.º Na abertura, regularização e conservação de comunicações interpovoações gentílicas;

5.º Na regularização e higiene das suas povoações, quer no seu traçado, quer nas construções das respectivas habitações, sob as directrizes das autoridades administrativas e sanitárias;

6.º No desenvolvimento da agricultura indígena, introduzindo, sempre que possível e de harmonia com as indicações das autoridades administrativas ou dos serviços agrícolas, métodos aperfeiçoados;

7.º Na execução de outros trabalhos de que forem encarregados ou lhes sejam cometidos pela legislação em vigor.

Art. 33.º Aos indígenas civis e aos militares que terminem a sua obrigação de serviço, condecorados com a medalha de prata de dedicação e mérito, será conce-

dida isenção do imposto indígena em vigor na respectiva colónia.

Art. 34.º A concessão da medalha desta classe será aplicado o disposto no § único do artigo 23.º

Disposições gerais

Art. 35.º Não têm direito à medalha de bons serviços no ultramar, ainda que tenham satisfeito às condições expressas neste regulamento, os indivíduos nas circunstâncias seguintes:

a) A classe de assiduidade de serviço:

1.º Os indivíduos que estiverem nas condições indicadas na alínea b) deste artigo;

2.º Os oficiais punidos com prisão disciplinar agravada ou prisão disciplinar;

3.º Os sargentos e praças equiparadas punidos com prisão disciplinar agravada ou prisão disciplinar;

4.º Os cabos e praças equiparadas punidos com prisão disciplinar agravada ou prisão disciplinar;

5.º As praças sem graduação a quem for imposta a pena de prisão disciplinar agravada, prisão disciplinar ou que num período de doze meses consecutivos tenham sido castigadas com três penas de detenção, cada uma delas igual ou superior a quinze dias;

6.º Os funcionários civis que tenham sido castigados com censura publicada em *Ordem de Serviço* ou multa por três vezes ou a quem tenha sido imposto castigo de suspensão por uma ou mais vezes, na totalidade não inferior a trinta dias, censura publicada no *Boletim Oficial*, inactividade, regresso à categoria inferior ou penas superiores.

b) A classe de serviços distintos ou relevantes:

1.º Os condenados em alguma ou algumas das penas consignadas no Código de Justiça Militar, e bem assim no Código Penal, mais graves que as mencionadas na alínea a);

2.º Os reformados ou aposentados por incapacidade profissional ou moral;

3.º Os eliminados e os demitidos do serviço.

Art. 36.º Perde-se o direito a usar a medalha de bons serviços no ultramar;

1.º Pelas mesmas causas que fazem perder a qualidade de cidadão português;

2.º Quando, em relação às classes de assiduidade de serviço ou serviços distintos ou relevantes, ocorra alguns dos factos expressos no artigo 35.º

Art. 37.º Além do disposto no n.º 1.º do artigo 36.º, igualmente perdem o direito a usar a medalha da classe de dedicação e mérito:

a) Os militares a quem seja aplicada a pena de dez dias de prisão correccional ou equivalente e ainda os que venham a constituir deserção;

b) Os guardas auxiliares do corpo de polícia de segurança pública e os cipaies a quem for aplicada igual pena ou que, pelo seu mau comportamento posterior, forem expulsos ou demitidos;

c) Os chefes gentílicos que, pelo seu procedimento posterior, desinteresse pelas suas funções, rebelião ou desobediência contumaz às autoridades administrativas, comprovados em processo competente, desmereçam do galardão recebido;

d) Os indígenas que, de uma maneira geral, se tornem maus elementos de disciplina ou cometam crimes em virtude dos quais, pelos tribunais comuns ou privativos, lhes seja aplicada pena igual ou superior a trinta dias de prisão correccional.

Art. 38.º O cancelamento da medalha de bons serviços no ultramar é da competência do Ministro das

Colónias, sob proposta dos governadores gerais ou de colónia ou das direcções gerais competentes do Ministério, devidamente fundamentada.

Art. 39.º Logo que a algum indivíduo condecorado com a medalha de bons serviços no ultramar seja aplicável o disposto nos artigos 36.º e 37.º, a autoridade superior sob cujas ordens servir participará esse facto ao Ministério das Colónias, pelas vias competentes, a fim de se ordenar o cancelamento da condecoração no devido registo.

§ 1.º Os processos de cancelamento respeitantes a militares serão organizados no quartel general ou repartição militar da colónia; os respeitantes aos guardas do corpo de polícia de segurança pública serão organizados nos respectivos comandos.

§ 2.º Os processos de cancelamento respeitantes aos cipaies serão organizados nas respectivas administrações de concelho ou de circunscrição.

§ 3.º Os processos de cancelamento respeitantes a civis serão instruídos *ex officio* pelo administrador de concelho ou de circunscrição civil da respectiva área logo que tenha conhecimento da condenação do agraciado, processo a que será junta a cópia da sentença condenatória, devidamente autenticada, solicitada para esse efeito ao tribunal respectivo.

§ 4.º Instruídos os processos de que tratam os parágrafos anteriores com todos os elementos subsidiários, subirão, pelas vias competentes, ao governo da colónia, para os fins designados no corpo do presente artigo.

Art. 40.º A concessão da medalha de bons serviços no ultramar é publicada, para os militares, no *Boletim Militar das Colónias* e no *Diário do Governo* para os funcionários civis, servindo em todos os casos essa publicação de diploma.

§ único. As deliberações contrárias à concessão da medalha serão comunicadas, com a devida reserva, aos interessados, quando estes o solicitarem.

Art. 41.º As propostas para a concessão das medalhas das classes de serviços distintos ou relevantes e dedicação e mérito deverão dar entrada no Ministério das Colónias até 31 de Outubro de cada ano.

§ único. Devidamente instruídos os processos de concessão, deverão ser submetidos a despacho definitivo de forma a que o Ministro das Colónias possa fazer em 1 de Janeiro de cada ano a distribuição ordinária das mesmas condecorações.

Art. 42.º Os condecorados com qualquer das classes da medalha de bons serviços no ultramar, quando não façam uso das respectivas insígnias, que em regra só ostentarão nos actos solenes, usarão ao peito, do lado respectivo, a fita com fivela indicativa da classe e grau com que foram agraciados.

Art. 43.º As medalhas da classe de dedicação e mérito serão fornecidas aos agraciados pelos respectivos governos coloniais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcello José das Neves Alves Caetano.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Decreto-lei n.º 35:905

Há problemas do ensino liceal que, por exigirem uma rápida solução, não podem aguardar que ela lhes seja dada na reforma em estudo.